



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Regula a atividade do Ministério Público na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 147 e seguintes do seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00922/2023-01, julgada na 5ª Sessão Ordinária de 2025, realizada em 08 de abril de 2025;

Considerando a Recomendação CNMP nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, para “observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana” pelo Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2021 de supervisão de cumprimento da Sentença proferida no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil;

Considerando o efeito vinculante das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos em que o Brasil for parte, nos termos do artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Considerando que, no ponto resolutivo 16 da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, de 16 de fevereiro de 2017, o Estado brasileiro foi condenado a “estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como principais acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados”;

Considerando que o desaparecimento forçado de pessoas é conduta pluriofensiva, consagrada na Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra o

desaparecimento forçado e na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, ambas ratificadas pelo Brasil, assim como no Estatuto de Roma, compreendendo, em geral, os eventos sequestro, tortura e morte, estando abrangido, assim, ainda que indiretamente, na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil;

Considerando que as condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos até a data da publicação desta Resolução decorreram, total ou parcialmente, da não observância de direitos e interesses da vítima e de seus familiares, tendo sido reconhecido que as cláusulas convencionais protetivas dos direitos fundamentais exigem dos sistemas jurídicos domésticos a condução de investigações aprofundadas, céleres e diligentes, que permitam esclarecer os fatos e punir os responsáveis ao final do processo;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635-Medida Cautelar, concluído em 3 de fevereiro de 2022, que o reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, quando do julgamento do RE 593.727, confere à instituição a competência constitucional para, na qualidade de instituição independente, realizar as atividades de responsabilização penal prevista nos princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no referido julgamento da ADPF 635-MC, concluiu que a função constitucional do Ministério Público se amolda àquela exigida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ponto resolutivo 16 da Sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil;

Considerando que, no mesmo acórdão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o exercício da competência para realizar a atividade investigativa definida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não é uma faculdade do Ministério Público e que não há discricionariedade sobre ela;

Considerando que, na definição do Supremo Tribunal Federal, sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente e que o exercício dessa atribuição deve ser de ofício e prontamente desencadeada;

Considerando que, embora a ADPF 635-MC tenha efeito vinculante apenas para o Estado do Rio de Janeiro, a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal concretiza o modo de cumprimento do comando do ponto resolutivo 16 da Sentença da Corte Interamericana

de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, inclusive no tocante à desnecessidade de inovação legislativa específica;

Considerando o teor do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e da Recomendação da Corregedoria Nacional do Ministério Público nº 2/2023 sobre a atuação ministerial com perspectiva de gênero;

Considerando o teor do Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas, do Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul) e dos Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, dos Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigações e Coleta de Informações (Princípios de Méndez), RESOLVE:

Art. 1º A atribuição do Ministério Público para investigar infrações criminais observará as diretrizes desta Resolução quando, em decorrência ou no contexto de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, exista notícia, indício ou suspeita de ocorrência de:

I – crime doloso contra a vida ou qualquer outro crime doloso com resultado morte;

II – crimes dolosos cometidos no contexto de violações graves ou sistemáticas contra direitos fundamentais, dentre os quais:

a) crime contra a liberdade sexual ou qualquer outro praticado com violência sexual;

b) crime de tortura ou qualquer outro praticado com o emprego de tortura, ou de outro meio insidioso, cruel, desumano ou degradante; e

c) desaparecimento forçado de pessoas, também compreendendo os crimes de sequestro, cárcere privado e destruição, subtração ou ocultação de cadáver.

III – crimes conexos aos indicados nos incisos anteriores.

§ 1º Aplica-se ao procedimento investigatório criminal de que trata o *caput* a Resolução CNMP nº 181, de 07 de agosto de 2017, no que couber.

§ 2º A previsão do *caput* não exclui as previsões legais de designação de membro do Ministério Público para acompanhar o procedimento investigatório instaurado por outros órgãos com atribuição para tanto.

§ 3º A presente Resolução não limita o poder investigatório do Ministério Público em relação a outros temas.

§ 4º A instauração de procedimento investigatório nas hipóteses tratadas neste artigo deverá ser motivada.

§ 5º Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento

investigatório deverá ser sempre motivada.

Art. 2º A investigação dos crimes referidos nesta Resolução uma vez iniciada e conduzida pelo órgão do Ministério Público deverá assegurar, quando cabíveis e sem exclusão de outras pertinentes, diretamente ou nos termos do art. 5º desta Resolução, as seguintes medidas:

I – a integridade das evidências coletadas e da cadeia de custódia da prova;

II – o isolamento do local dos fatos tão logo comunicada a ocorrência e, sempre que possível, o comparecimento pessoal do membro do Ministério Público ao local dos fatos;

III – a realização de exame pericial do local dos fatos e de pessoas, acompanhado de registro fotográfico, com ou sem a presença física de cadáver;

IV – a realização do exame necroscópico em caso de crime de homicídio ou outro com resultado morte, a qual deverá incluir exame interno, documentação fotográfica e descrição minuciosa de todas as demais circunstâncias relevantes encontradas no cadáver para elucidar a razão da morte e suas circunstâncias;

V – a requisição de informações e registros de comunicação, imagens e movimentação de viaturas dos órgãos de segurança pública envolvidas na ocorrência;

VI – a requisição de acesso a dados, áudios e imagens captados durante as diligências dos órgãos de segurança pública, inclusive por meio de câmeras corporais e sistemas de videovigilância, públicos e privados, nas imediações dos fatos;

VII – a requisição para apresentação e apreensão das armas dos agentes dos órgãos de segurança pública e de terceiros envolvidos na ocorrência, para submissão a exame pericial;

VIII – a requisição para guarda e manutenção de dados e informações que se mostrem úteis à elucidação do fato;

IX – a requisição de dados cadastrais atinentes à qualificação pessoal, filiação e endereço, mantidos por órgão público ou ente privado;

X – a formulação de provocação em juízo para acesso a registros de conexão ou a aplicações da rede mundial de computadores, bem assim a informações sigilosas, tais como dados pessoais e conteúdo de comunicações privadas, que se mostrem úteis à elucidação do fato;

XI – a preservação e a obtenção das evidências captadas por equipamentos de registro audiovisual, incluindo as câmeras corporais, de viaturas utilizadas por agentes dos órgãos de segurança pública e/ou ambientais;

XII – a juntada de relatórios administrativos das diligências, elaborados pelos agentes dos órgãos de segurança pública envolvidos na ocorrência;

XIII – a juntada de informações sobre as escalas de serviço dos agentes dos órgãos de segurança pública, a ficha de serviço e o rastreamento de viaturas e dos integrantes da guarnição;

XIV – a juntada de relatórios, prontuários médicos e/ou guias de atendimento da unidade de saúde que tenha realizado atendimento, com atenção para os registros de horário de entrada do paciente.

§1º Na obtenção e acesso às informações e dados mencionados nos incisos do *caput* deste artigo, deve-se observar as hipóteses de reserva de jurisdição.

§2º A atribuição do Ministério Público de investigar por procedimento próprio abrange todos os casos de intervenções dos órgãos de segurança pública com resultado letal, entendidas como aquelas em que a morte tenha sido causada pelo Estado ou aquelas em que se noticia ou se suspeita que assim tenha sido.

§3º São razões que amparam a evidência de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal e conferem justa causa para a instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público, dentre outras:

a) a vítima avistada pela última vez sob custódia de agentes dos órgãos de segurança pública;

b) o *modus operandi* reconhecidamente imputável a grupos de extermínio com participação de agentes dos órgãos de segurança pública;

c) a multiplicidade de vítimas civis após intervenção dos órgãos de segurança pública;

d) agentes dos órgãos de segurança pública ou com eles relacionados envolvidos na obstrução ou atraso da investigação do crime;

e) a presença de elementos indicativos de fraude processual;

f) a dificuldade na obtenção de provas físicas ou de testemunhas essenciais à investigação;

g) a notícia de utilização, pelos órgãos de segurança pública, de aeronaves para disparo com armas de fogo;

h) o suicídio em circunstâncias inexplicadas de pessoa sob custódia dos órgãos de segurança pública;

i) a notícia de que equipamentos de registro audiovisual, incluindo câmeras corporais, foram desligadas ou não funcionaram durante a intervenção dos órgãos de segurança pública.

§4º A instauração da investigação pelo órgão do Ministério Público independe de prévia definição do elemento subjetivo do agente, da possibilidade de incidência de alguma causa de exclusão da ilicitude e de o crime haver sido consumado ou tentado.

§5º O órgão do Ministério Público considerará eventual alegação de incidência de

causa de exclusão da responsabilidade penal do agente público como uma das linhas de investigação possíveis, sem prejuízo das demais linhas de investigação e da apuração exaustiva das circunstâncias do crime.

§6º O órgão do Ministério Público estabelecerá linhas de investigação específicas a respeito de eventual ocorrência de atos de violência sexual, sempre que houver indícios de seu cometimento.

Art. 3º Na investigação dos crimes referidos nesta Resolução, incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos da vítima, dentre os quais os direitos à informação, à segurança, ao apoio, à proteção física, patrimonial, psicológica e documental, inclusive de dados pessoais, à participação e à reparação dos danos materiais, psicológicos e morais.

§1º No atendimento às vítimas de crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública, compete ao órgão do Ministério Público:

I – identificar e localizar os familiares da vítima, bem assim informá-los da investigação e da possibilidade de participar ativamente;

II – prestar informações sobre direitos básicos, serviços de apoio, processos e outros meios de obtenção de reparação dos danos causados pela infração penal;

III – diligenciar para que seja assegurada a prestação de apoio e atendimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas;

IV - zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas e de seus familiares, mediante aplicação efetiva das medidas de proteção já previstas no ordenamento jurídico e outras que se afigurem adequadas ao caso concreto, adotando, como princípio, o estatuto normativo mais protetivo, velando sempre pelo direito de a vítima não ter contato com o autor do fato;

V – promover a inclusão da vítima e/ou seus familiares no Programa de Proteção às Testemunhas (PROVITA), no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH) e/ou congêneres

VI – assegurar a colheita de declarações da vítima em ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança, ofertando-lhe a possibilidade de presença e acompanhamento de pessoa de sua confiança, caso o deseje;

VII – registrar as declarações da vítima por meio audiovisual, preferencialmente, ou qualquer outro meio que assegure a maior fidelidade das informações e que evite necessidade

de repetição;

VIII – assegurar atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atendimento, com vistas a reduzir as consequências da violação;

IX – assegurar disponibilização de exame médico e psicológico, completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso o deseje;

X – documentar e coordenar os atos investigativos e o uso diligente dos meios probatórios, com a preservação de vestígios e amostras suficientes, com estrita observância aos preceitos atinentes à cadeia de custódia;

XI – assegurar a oferta de assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo para fins de orientação jurídica e de reparação de danos;

§2º Em se tratando de crimes violentos envolvendo vítimas ou testemunhas crianças e adolescentes, além dos cuidados descritos no §1º, aplicar-se-ão os termos da Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, da Lei nº 14.344/2022 e da Resolução CNMP nº 287, de 12 de março de 2024.

§3º A vítima dos crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de agentes dos órgãos de segurança pública e seus familiares têm o direito de ser protegidos contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária.

§4º A vítima, seus familiares e seus representantes legais poderão acompanhar as investigações e prestar declarações e informações em geral, bem como sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público.

§5º O acesso da vítima e familiares aos autos observará as restrições de sigilo impostas por lei e atenderá, no que aplicável, aos termos do enunciado 14 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

§6º Em caso de arquivamento do procedimento de investigação criminal, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima ou aos seus sucessores, que, em caso de discordância, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, nos termos da legislação específica.

§7º Sem prejuízo do disposto neste artigo, aplicam-se as Resoluções CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, e nº 243, de 18 de outubro de 2021, no que couber.

§8º Na investigação de crimes de natureza sexual, o membro do Ministério Público deverá adotar medidas destinadas a assegurar a atuação com perspectiva de gênero e raça, e a

observância dos padrões internacionais de proteção de minorias, especialmente por meio das seguintes providências:

I – atribuir valor destacado às declarações da vítima em casos de violência sexual, sem prejuízo da busca de outros meios para obter e assegurar elementos probatórios de corroboração;

II – velar pela condução da investigação sem estereótipos de gênero;

III – observar que, por força do caráter traumático das agressões sexuais, a eventual demora da vítima em notificar e narrar os fatos ou a constatação de eventuais imprecisões em suas declarações não significam ausência de fiabilidade ou veracidade dos relatos;

IV – atentar à devida contextualização dos fatos para a comprovação da ausência de consentimento, especialmente quando:

a) o silêncio da vítima ou a falta de resistência não permitam a inferência de concordância com o ato libidinoso;

b) a força, a ameaça, a coação ou o aproveitamento do entorno coercitivo impliquem diminuição da capacidade da vítima para consentir livre e voluntariamente;

c) a incapacidade da vítima não permitir manifestação, por palavra ou ação, de concordância com o ato libidinoso;

V – recusar, por impertinência, a consideração de provas de comportamento sexual prévio ou posterior da vítima como fatores de aferição da credibilidade de seu relato.

§9º Em caso de inclusão em programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, o membro do Ministério Público zelarà para o cumprimento do disposto no art. 19-A da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 4º Os ramos e unidades do Ministério Público com atribuição para a investigação dos crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública atuarão imediatamente no caso de recebimento de notícias da sua ocorrência, ainda que fora do expediente ordinário, durante o regime de plantão.

§1º O atendimento da previsão do *caput* deste artigo pode se dar por meio das unidades previamente existentes para atuação em regime emergencial ou plantão, sem prejuízo a que o feito seja imediatamente encaminhado ao ofício do Ministério Público com atribuição para a promoção dos atos previstos na presente Resolução.

§ 2º A investigação dos crimes previstos nesta Resolução deve ocorrer em prazo razoável, observados os seguintes critérios:

I – a complexidade do assunto;

II – a atividade processual dos interessados;

III – a conduta dos órgãos incumbidos da persecução penal e o dano provocado na

situação jurídica da pessoa envolvida no feito.

Art. 5º O órgão do Ministério Público poderá ser assistido na investigação, mediante solicitação, requisição ou qualquer outro meio idôneo, por pessoal técnico, pericial e administrativo integrante da Administração Pública.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o órgão do Ministério Público poderá ser assistido na investigação por:

I – órgãos com atribuição para atividades investigativas ou de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, exceto aqueles participantes da atuação objeto da apuração;

II – serviços de perícia criminal dotados de autonomia técnica, científica, funcional e administrativa em relação aos órgãos de segurança pública envolvidos na atuação no contexto da qual ocorreram os fatos sob investigação;

III – órgãos ou entidades nacionais ou estrangeiras, de arqueologia e antropologia forenses;

IV – especialistas em atenção a vítimas de discriminação e violência de gênero;

V – técnicos especializados em atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e com capacitação para a coleta de depoimento especial.

§ 2º As atividades de investigação e perícia devem ser conduzidas, observada a legislação brasileira, de acordo com:

I – o Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas;

II – o Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul);

III – os Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei;

IV – os princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigações e Coleta de Informações (Princípios de Méndez);

V – o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça;

VI – Protocolo brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Os corpos policiais, técnicos, periciais e administrativos que assistem ao Ministério Público no curso das apurações devem ser alheios ao órgão de segurança a que pertença o investigado ou acusado.

§4º O Ministério Público contará, preferencialmente, com quadro pericial próprio,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

visando a dar efetividade às disposições da presente Resolução.

Art. 6º O Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá banco de dados que indique:

I – os órgãos estaduais e federal de perícia criminal que atendem aos requisitos de autonomia técnica, científica, funcional e administrativa em relação às instituições de segurança pública do próprio ente federativo;

II – os órgãos ou organizações, nacionais ou estrangeiras, de arqueologia e antropologia forenses, com reconhecida capacidade na investigação de graves violações aos direitos humanos.

§ 1º O Conselho Nacional do Ministério Público facilitará a celebração de convênios entre os Ministérios Públicos e os órgãos e organizações constantes do banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Incumbirá à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública a gestão do banco de dados e a condução dos procedimentos necessários à fiscalização do cumprimento da presente Resolução pelos ramos do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados.

Art. 7º Compete às Escolas Superiores do Ministério Público, aos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, às Câmaras de Coordenação e Revisão e aos Centros de Apoio Operacional dos Ministérios Públicos da União e dos Estados oferecer permanentemente cursos de capacitação a membros e servidores do Ministério Público para a condução de investigação de acordo com os protocolos e princípios referidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público prestará apoio para o planejamento e a execução das atividades referidas no *caput* deste artigo.

Art. 8º Poderão os órgãos de coordenação dos ramos e unidades do Ministério Público com atribuição para a investigação dos crimes previstos nesta Resolução instituir mecanismos de acompanhamento de operações dos órgãos de segurança pública.

§ 1º Caberá aos órgãos de coordenação do Ministério Público referidos no *caput* deste artigo requisitar, no mínimo trimestralmente, aos órgãos relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como a qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia relacionada com a segurança pública e a persecução criminal, cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias ou qualquer outro documento em que estejam relatados eventos compatíveis com o disposto no art. 1º desta Resolução.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Na hipótese de se identificar, a partir da informação referida no § 1º deste artigo, eventos compatíveis com o disposto no art. 1º desta Resolução que ainda não tenham sido ou estejam sendo objeto de investigação, o órgão de coordenação do Ministério Público comunicará o titular do ofício com atribuição para promover a instauração do procedimento investigatório criminal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade da autoridade competente pela falta de comunicação oportuna do fato.

§ 3º Os órgãos setoriais do Ministério Público, incumbidos da coordenação nos temas da presente Resolução, estabelecerão mecanismos de busca ativa para prevenir e minorar os prazos mencionados no § 1º e, assim, viabilizar a efetividade das diligências investigatórias de responsabilidade do Ministério Público.

§ 4º Para atendimento ao disposto no artigo anterior, o Ministério Público buscará a sistematização de compartilhamento das informações de segurança pública e do sistema prisional, nos âmbitos nacional e regional, nos termos estabelecidos na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 9º Os ramos e unidades do Ministério Público com atribuição para a investigação de crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública elaborarão e implementarão a estruturação e normatização interna necessárias para dar suporte às atividades tratadas nesta Resolução, preferencialmente mediante a instituição de grupos especiais de controle externo da atividade policial com atribuição expressa para a persecução penal de referidos delitos.

Art. 10. O Conselho Nacional do Ministério Público incluirá, em seu Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, o assunto “crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública”, para o fim de cadastramento de Procedimentos Investigatórios Criminais que tenham por objeto a apuração dos delitos referidos nos incisos do art. 1º desta Resolução.

Art. 11. O efetivo cumprimento dos termos da presente Resolução deverá ser objeto de acompanhamento e fiscalização pelas Corregedorias de cada Ministério Público.

Art. 12. A Corregedoria Nacional do Ministério Público compilará e divulgará relatórios semestrais de transparência acerca da atuação ministerial no contexto da presente Resolução, com base nos dados estatísticos informados pelas unidades e ramos.

Art. 13. Revoga-se a Resolução CNMP nº 129, de 22 de setembro de 2015.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 12 (dozes) meses de vigência, com exceção dos artigos 6º e 8º, que terão efeito imediato.

Brasília/DF, 29 de abril de 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público